

Proc. TC-028.917/2011-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – TRT-14.ª Região, em desfavor da Senhora Maria Suylena Mesquita de Oliveira, servidora do órgão à época dos fatos, ante a percepção indevida de diárias e passagens, bem como de salários sem a correspondente contraprestação laboral (peça n.º 8), tendo como responsável solidário o Senhor Pedro Pereira de Oliveira, então magistrado daquele Tribunal, superior hierárquico imediato e esposo da aludida servidora.

2. Em fase anterior, sugerimos o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a realização de diligência ao TRT-14.ª Região, com vistas ao encaminhamento de todos os documentos de prova necessários para se chegar à conclusão de que a Senhora Maria Suylena Mesquita de Oliveira recebeu indevidamente diárias e passagens, salários sem a correspondente contraprestação laboral, bem como da responsabilidade solidária do Senhor Pedro Pereira de Oliveira.

3. Tal providência foi acatada pelo eminente Relator, Ministro André Luís de Carvalho (peça n.º 18), tendo sido encaminhada pelo TRT-14.ª Região a documentação de peças n.ºs 21 a 32. Ato contínuo, foi realizada nova citação dos responsáveis (peças n.ºs 38/39), sobrevivendo defesa conjunta à peça n.º 42.

4. As alegações de defesa apresentadas se centram exclusivamente na tese de que haveria litispendência (peça n.º 42, pp. 01/04), haja vista a existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa contra os mesmos responsáveis, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos apurados nesta TCE, razão pela qual requerem o arquivamento do feito ou, alternativamente, a sua suspensão até o trânsito em julgado da mencionada ação judicial.

5. Tal linha de defesa não encontra respaldo na jurisprudência do TCU, ante o entendimento pacífico de aplicação, em casos dessa natureza, do princípio da independência das instâncias, não havendo que se falar em litispendência ou em sobrestamento do feito, na medida em que a esfera administrativa do Controle Externo não se acha subordinada ou jungida à instância judicial, salvo situações específicas, referentes a decisões em processos penais, de que não se cogita neste caso.

6. Quanto ao conjunto probatório sobre as ocorrências atribuídas aos responsáveis, do qual nos ressentimos em manifestação pretérita, consideramos devidamente saneado o processo na presente oportunidade, eis que os elementos carreados ao feito, sobretudo o processo administrativo disciplinar TRT n.º 000008/03, o relatório da Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho e também as cópias de peças da Ação de Improbidade Administrativa, trazem documentação farta sobre as irregularidades.

7. Com efeito, estão identificados nos autos os deslocamentos e as correspondentes diárias percebidas pela Senhora Maria Suylena Mesquita de Oliveira, sem justificativa plausível para a sua concessão e autorizados em prol de interesse particular da servidora e de seu marido, então magistrado na Corte Laboral e, em certas ocasiões, Presidente do Tribunal. Tal fato é agravado pela constatação de que não havia contraprestação laboral da responsável, não só durante as viagens, nas quais ela se limitava a acompanhar o seu esposo em solenidades, correições e outras ocasiões, mas também no exercício regular de seu cargo, reforçando a convicção de irregularidade na concessão dessas diárias e passagens, caracterizando o dano ao erário.

8. As provas trazidas também suportam a conclusão de não comparecimento da servidora ao trabalho no período de janeiro de 1990 a dezembro de 2002, com a percepção da remuneração sem a devida contraprestação laboral, situação essa confirmada por depoimentos testemunhais colhidos no bojo do processo disciplinar, bem como pela inexistência de quaisquer documentos assinados pela servidora, na condição de Chefe de Gabinete de Juiz Pedro Pereira de Oliveira, seu marido, o qual, apesar disso, referendava sua frequência regular ao local de trabalho (peça n.º 27, pp. 101/ 119).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

9. Desse modo, estando delimitadas e comprovadas as responsabilidades da Senhora Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do Senhor Pedro Pereira de Oliveira, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento sugerido pela Secex/RO (peças n.ºs 46, 47 e 48), pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis ao pagamento do dano apurado nos autos, sem prejuízo das demais providências sugeridas.

Ministério Público, 18 de setembro de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral